

FEMINICÍDIO INVISÍVEL: uma análise das estatísticas oficiais sobre violência fatal de gênero no estado do Rio de Janeiro no ano de 2016

Invisible femicide: an analysis of official statistics on fatal gender violence in the state of Rio de Janeiro in 2016

Ary Jorge Aguiar Nogueira^()
Fernando Pereira da Silva^(**)*

Resumo

O artigo trata das divergências verificadas nas estatísticas oficiais sobre a violência fatal de gênero (feminicídio) no Estado do Rio de Janeiro em 2016. A metodologia empregada é o estudo de caso, com a conjugação de métodos qualitativos e quantitativos. O objetivo principal é apontar a disparidade entre as estatísticas oficiais e o número efetivo de feminicídios. A hipótese principal da pesquisa é de que há uma grande divergência entre as estatísticas oficiais de casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro e que isto pode ser explicado pelo alto índice de invisibilidade (cifra oculta) deste tipo de violência. Justifica-se a pesquisa pelo fato de o Brasil ocupar a posição de quinto colocado no ranking mundial deste tipo de violência contra a mulher, o que torna imprescindível a multiplicação de estudos acadêmicos sobre o tema. A relevância da pesquisa reside na necessidade de diagnóstico correto do problema para a formulação de políticas públicas adequadas e eficientes no enfrentamento desta modalidade de violência.

Palavras-Chave: Feminicídio Invisível. Estatísticas Oficiais. Rio de Janeiro-RJ.

Abstract

The article discusses the differences observed in official statistics on fatal violence of gender (femicide) in the State of Rio de Janeiro in 2016. The methodology used is the case study, with the combination of qualitative and quantitative methods. The main objective is to point out the disparity between official statistics and the actual number of femicides. The main hypothesis of the research is that there is a great divergence between the official statistics of femicide cases in the State of Rio de Janeiro and that this can be explained by the high invisibility index (hidden figure) of this type of violence. The research is justified by the fact that Brazil ranks fifth in the world ranking of this type of violence against women, which makes it essential to multiply academic studies on the subject. The relevance of the research lies in the need to correctly diagnose the problem for the formulation of adequate and efficient public policies in the face of this type of violence.

Keywords: Invisible Femicide. Official Statistics. Rio de Janeiro-RJ.

(*) Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.
E-mail: aryjorge.nogueira@hotmail.com

(**) Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

E-mail: nandopsilva@globo.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa as estatísticas sobre a violência fatal praticada contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2016, especificamente as divergências encontradas entre as principais bases de dados oficiais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Segurança Pública, em cotejo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde.

Malgrado a mudança do artigo 121 do Código Penal Brasileiro promovida pela Lei n. 13.104, de 2015, que alterou os parágrafos 2º e 7º, incluindo o feminicídio como nova qualificadora do homicídio permitir a inferência de uma definição para o fenômeno, certo é que uma das polêmicas emergentes no feminismo cotidiano se concentra em torno da definição dos assassinatos de mulheres (SEGATO, 2006, p. 6).

O clássico “Feminicide” (CAPUTTI; RUSSEL, 1990, p. 15) traz uma formulação forte:

Feminicídio representa o fim de um *continuum* de terror antifeminino e inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente para prostituição), abuso sexual infantil, espancamentos físicos e emocionais incestuosos ou extra-familiares, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia livre), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (por criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de alimentos para mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica, e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se transformam em feminicídios.

Outra dimensão possível seria caracterizar este tipo de crime como crime de ódio, assim como os crimes racistas e homofóbicos. Neste sentido, os crimes do patriarcado são crimes de poder, cuja dupla função é a retenção e a reprodução do poder (SEGATO, 2006, p. 4).

Para atingir o objetivo principal da pesquisa, qual seja, desnudar a disparidade entre as estatísticas oficiais e a realidade, optou-se por um conceito mais sintético de feminicídio, previsto no documento Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios): expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher (PASINATO, 2016, p. 20).

A hipótese principal da pesquisa é de que há uma grande divergência entre as estatísticas oficiais de casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro e que isto pode ser explicado pelo alto índice de invisibilidade (cifra oculta) deste tipo de violência (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 158).

Justifica-se a pesquisa pelo fato de o Brasil ocupar a nefasta posição de quinto colocado no ranking mundial deste tipo de violência contra a mulher (WASELFISZ, 2015, p. 27), o que torna imprescindível a multiplicação de estudos acadêmicos sobre o tema.

2 METODOLOGIA

Conforme enunciado, o artigo pretende discutir a aparente divergência entre as estatísticas oficiais no que diz respeito aos casos de feminicídio ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2016. A fim de se comprovar a hipótese de trabalho, a pesquisa buscou conjugar métodos qualitativos e quantitativos, no interior de um estudo de caso. O referencial teórico foi objeto de pesquisa bibliográfica em livros e periódicos científicos sobre a temática da violência de gênero e especialmente sobre o feminicídio. Os dados quantitativos foram obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Segurança Pública e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR) divulga os dados referentes a novos procedimentos instaurados mês a mês nos quais é investigada a prática do feminicídio. Não há nenhum tipo de filtro disponível no site do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há como se saber se os processos instaurados dizem respeito a feminicídio na modalidade consumada ou tentada.

Por sua vez, o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG), divulga com periodicidade mensal, dados estatísticos relativos à incidência de feminicídio e de tentativa de feminicídio segundo a circunscrição da delegacia de polícia. Na pesquisa, optou-se por filtrar apenas os casos nos quais o feminicídio foi consumado.

Os últimos dados utilizados na comparação da pesquisa provêm do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), sistema gerido pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. As Secretarias de Saúde

coletam as Declarações de Óbitos dos cartórios e inserem os dados no SIM. Uma das informações principais é a causa básica de óbito, a qual é codificada a partir do declarado pelo médico atestante, segundo regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

Nesta pesquisa, optou-se por filtrar os dados de 2016 (último ano disponível no sistema) segundo a unidade da federação (Rio de Janeiro), motivadas pela causa n.º 110 (Agressões), cuja vítima seja do sexo feminino e cujo local de ocorrência tenha sido o domicílio. Justifica-se a opção por privilegiar os óbitos ocorridos no domicílio, pois constitui um sério indicativo de violência doméstica, modalidade de violência de gênero. Este é inclusive o critério adotado por umas das mais amplas e respeitadas pesquisas sobre violência no país (WAISELFISZ, 2018, p. 47).

A justificativa do recorte temporal reside no fato de que o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio surgiu no ordenamento jurídico pátrio apenas com a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Partiu-se então da pressuposição de que levaria um tempo considerável até que o Estado conseguisse harmonizar as bases de dados. Ademais, a Lei Estadual n.º 7448, de 13 de outubro de 2016 passou a determinar que os registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra mulher, lavrados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, passariam a ter o subtítulo “Femicídio” e que as informações sobre o número de ocorrências decorrentes do Femicídio deveriam constar de banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

3 DA VIOLÊNCIA GENÉRICA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência é um fenômeno que não se pode apartar da realidade social, afinal, não se conhece sociedade humana sem manifestações violentas (RIVERA; HERREROS, 2010, p. 7). Portanto, a violência constituiu sempre um ponto de relevante preocupação social, sendo certo que muito do pensamento sobre a formação do Estado toca esta questão como ponto fundamental. Cada grupo humano constituído produz valores, normas, regras e ritos que juntos (sob a forma de usos e costumes e do direito) contribuem de forma geral para sua própria sobrevivência. Este amontoado normativo age sobre o corpo social como um sistema de regulação. (BESSETE, 2011, 61). Sob a óptica criminológica, à luz das

teorias de controle social, o indivíduo é motivado a manter comportamentos que a maioria dos membros da coletividade a que pertence julguem como adequado e o comportamento desviante é punido (BALLONI; BISI; SETTE, 2015, 279).

O Brasil é um país extremamente violento. Os dados mais recentes do Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2018) apontam que apenas em 2016 houve mais de 62 mil homicídios no Brasil, o que fez com que o país superasse a marca de 30 mortes por 100 mil habitantes. Para fins de comparação, a média mundial se situa entre seis a nove homicídios por 100 mil habitantes.

Embora correspondesse a aproximadamente 3% da população mundial, o Brasil contribuiu em 2015 com 13% do total de assassinatos ocorridos no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). O mesmo relatório da OMS colocava o Brasil na nona posição mundial quando se apura o percentual de mortes por cem mil habitantes (WHO, 2017).

A violência masculina contra as mulheres é um fenômeno constante na história, que não conhece fronteiras, constituindo a expressão máxima do patriarcado, fruto da desigualdade e discriminação (CORTI, 2017, p.157). A maior parte das manifestações de violência são subvalorizadas no contexto de uma sociedade patriarcal onde a violência nem sempre é vista como crime e muitas vezes a vítima depende economicamente do agressor (SICURELLA, 2012, p. 9-10).

Conforme prenunciado na introdução, ocupamos a quinta posição do vexaminoso ranking mundial do feminicídio (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Quadro 1. Femicídio no mundo-
mortes de mulheres por 100 mil habitantes¹

País	Ano	Taxa
El Salvador	2012	8,9
Colômbia	2011	6,3
Guatemala	2012	6,2
Federação Russa	2011	5,3
Brasil	2013	4,8
México	2012	4,4
República da Moldávia	2013	3,3
Suriname	2012	3,2
Letônia	2012	3,1
Porto Rico	2010	2,9

Fonte: adaptado do Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015).

A Organização das Nações Unidas no artigo primeiro, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993, define como violência contra as mulheres qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade e que ocorra na vida pública ou privada.

A violência doméstica constitui um fenômeno muito difuso para o qual não há uma definição universalmente aceita (CREMONINI et al, 2017, p. 25), entretanto, para o fim deste trabalho, optou-se por aquela estabelecida no artigo 5º, da Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que configura como tal toda ação ou omissão baseada no gênero que cause qualquer dano à mulher, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou qualquer outra relação íntima de afeto. Embora muitas vezes relacionada à violência doméstica, a violência de gênero constitui um fenômeno mais amplo que aquela, pois inclui toda forma de violência cometida contra mulheres, motivada pela condição feminina da vítima.

No âmbito eleitoral, por exemplo, mulheres são mais vítimas de intimidação e mais identificadas como vítimas, quando desempenham um papel público. Líderes de partidos, candidatas e ativistas políticas constituem mais de 48% (quarenta e oito por cento) das vítimas de violência eleitoral (BARDALL, 2011, p. 1). As mudanças

¹Os dados referentes aos anos não se apresentam uniformes na fonte original porque as estatísticas internacionais não são padronizadas, tampouco são divulgadas nas mesmas épocas.

introduzidas no *status* legal das mulheres nos últimos sessenta anos tiveram um grande impacto no desenvolvimento de seus direitos. No entanto, muitos obstáculos permanecem especialmente para as vítimas de violência de gênero (HEIM, 2017, p. 40). Como salienta Mattucci (2017, p. 42), trabalhar uma história de gênero é um desafio cognitivo que chama igualmente os homens a pensar além do patriarcado.

4 O LONGO PERCURSO DA IGUALDADE JURÍDICA

O movimento feminista é apontado como um movimento de emancipação, talvez o mais importante da atualidade (HABERMAS, 1981) e seus principais debates convergem para a dicotomia público-privado (CYFER, 2010, p. 137), com as primeiras feministas encontrando nesta dicotomia liberal o argumento para salvaguardar um espaço em que a mulher pudesse gerir sua conduta sem a interferência estatal na distribuição de papéis sociais. Reivindicações tipicamente feministas como o direito ao aborto, ao trabalho, à liberdade sexual, entre outros, aparecem frequentemente atreladas à noção de autonomia, entendida principalmente como não-intervenção estatal na esfera da privacidade do sujeito. As precursoras do feminismo, ainda em sua vertente liberal, buscavam ampliar o espaço de igualdade entre homens e mulheres especialmente pela inovação legislativa.

O primeiro instrumento normativo internacional a tratar dos direitos políticos da mulher foi a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, que determina o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. No entanto, o primeiro tratado internacional a tratar de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, (CEDAW, sigla em inglês).

Seguiram-se posteriormente três outras Conferências Mundiais: a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhague, 1980; a Terceira Conferência, em Nairóbi, em 1985 e a Quarta Conferência, em Beijing, 1995. Neste ínterim, houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em Belém do Pará, em 1994, cujo principal documento foi ratificado pelo Brasil em 1995.

A Convenção de Belém do Pará define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção, tendo sido promulgada por meio do decreto n. 1973, em 1º de agosto de 1996.

No âmbito do direito interno brasileiro, afora o inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, pode-se apontar três grandes instrumentos legais pertinentes ao núcleo da pesquisa ora conduzida: a Lei n. 11.340, de 2006; a Lei n. 13.104, de 2015 e a Lei n. 12.034 de 2009.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficou conhecida como Lei Maria da Penha por causa da história da Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica durante 23 anos de casamento. Trata-se de um dispositivo legal moderno e que contempla as duas principais tendências mundiais quanto ao tratamento criminal reservado à violência de gênero: as *no-drop policies*, nas quais a vítima não pode desistir do prosseguimento da persecução criminal e as abordagens que privilegiam a *victim choice* (escolha da vítima) quanto ao prosseguimento (RIOS, 2012, 5). Admite-se a renúncia da vítima à continuidade do procedimento, desde que proferida perante a autoridade judiciária, ouvido igualmente o Ministério Público, em audiência especialmente designada para tal fim e somente nos casos em que ainda não se deu início à ação penal.

A Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, conduzida no ano de 2010 pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC, procurou aferir a percepção de homens e mulheres acerca da participação feminina nos múltiplos espaços sociais, bem como a questão da violência de gênero. Pelo menos 40% (quarenta por cento) das mulheres afirmaram já ter sofrido alguma forma de violência e 24% (vinte e quatro por cento) já teriam sofrido violência ou ameaça à sua integridade física (VENTURI; GODINHO, 2013). Em pesquisa análoga conduzida em 2001 (VENTURI; GODINHO, 2013), 34% (trinta e quatro) por cento das mulheres apontavam como principal razão da última violência sofrida o controle de fidelidade. Em 2010, esta circunstância atingiu o preocupante índice de 46% (quarenta e seis por cento), o que denota que as mulheres ainda são vistas

por um expressivo contingente masculino como uma propriedade.

Apurou-se, ainda, que quase metade das violências cometidas contra mulheres no espaço doméstico envolveriam tipificações e modalidades de crimes que se podem chamar de “violência sem sangue” (BANDEIRA, 2013, p.73), ou seja, violências que não deixam marcas físicas, mas que ainda assim são extremamente violentas, tais como abuso verbal, destruição de objetos da parceira, controle e cerceamento abusivo, dentre outras. A citada pesquisa (VENTURI; GODINHO, 2013) aponta que a imensa maioria da amostra tem conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, nos percentuais de 84% (oitenta e quatro por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), respectivamente, para mulheres e homens. Ademais, a Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres (DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013) aponta que apenas 2% (dois por cento) dos entrevistados nunca haviam ouvido falar da Lei Maria da Penha. Tal informação é corroborada por outra pesquisa, que aponta índice mais alto de conhecimento da Lei, de praticamente 100% (cem por cento) da amostra (DATASENADO, 2015).

A Lei n. 13.104, de 2015, alterou os parágrafos 2º e 7º, do artigo 121, do Código Penal do Brasil, para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como incluí-lo como causa de aumento de pena. Ademais, alterou a Lei n. 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Cabe salientar, ainda, que a Lei prevê a presunção do feminicídio quando a morte decorre de violência doméstica e familiar.

No entanto, como bem acentua Carmen Campos (2015, p.111), o projeto original do dispositivo reproduzia o conceito feminista, violência extrema que resulta na morte de mulher, preocupando-se em reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento. Porém, as duas versões posteriores do projeto de Lei (da CCJ e da Procuradoria da Mulher) optaram pela expressão “razões de gênero”, o que ampliava o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. No entanto, por influência e proposição da bancada evangélica, foi inserida a expressão “razões da condição do sexo feminino”, o que reduzia o alcance da norma e restringia sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica.

A mencionada expressão revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero), além de uma ingerência religiosa, pois fixa a identificação da mulher no aspecto meramente biológico, naturalista. As mulheres voltam então a ser definidas em

razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Assim, a definição não apenas fixa a noção de mulher, como deixa de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina.

As estatísticas oficiais sobre feminicídio no país ainda são quase inexistentes, mas o mapa da violência de 2015 aponta a estimativa de que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, pelo menos 50% (cinquenta por cento) foram perpetrados por um familiar da vítima. Além disso, aproximadamente 33% (trinta e três por cento) do total de homicídios femininos, ou 1583 mulheres teriam sido mortas pelo parceiro ou ex-parceiro (WAISELFISZ, 2015, p. 69). O feminicídio resulta quase sempre da existência de uma dinâmica obsessivo compulsiva de ciúmes e sentimento de posse (PASCALI, 2015, p. 76).

Para setores mais conservadores, a dicotomia público-privada de influência nitidamente romântica, implicaria legar as relações amorosas, domésticas e familiares à esfera privada, apartando a intimidade do aspecto social das relações humanas. No entanto, muito por influência das lutas feministas, as antes invisíveis assimetrias de poder no domínio doméstico que impunham uma barreira à regulação e ao controle da conduta do indivíduo passaram a se submeter à regulação pública, desnudando o aspecto político das relações domésticas.

Um dos poucos pontos consensuais dentre as variadas teorias políticas feministas é o bordão: o pessoal é político, ou seja, a ideia de que as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores públicos (PATEMAN, 1989). Ou seja, a questão de gênero é eminentemente uma questão política, visto que deriva dos mecanismos utilizados pelo patriarcado para manter e reproduzir o poder.

Quanto à participação ativa da mulher na política, embora as cotas eleitorais de gênero tenham sido criadas em 1995, por meio da Lei n. 9.100, que previa uma cota mínima de 20% (vinte por cento) de candidatas em eleições municipais, apenas com a edição da Lei n. 9.540 de 1997 (Lei das Eleições), o tema passou a ser tratado de forma nacional no Brasil. A redação original do artigo 10, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.504, de 1997, apesar de estabelecer percentuais mínimos de candidaturas femininas, não o fazia de forma obrigatória.

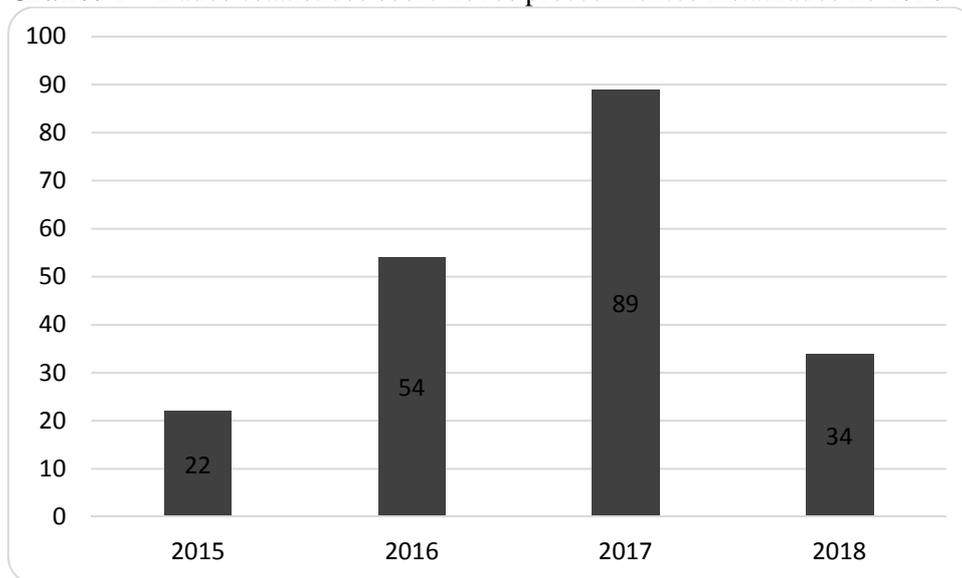
Com a edição da minirreforma eleitoral promovida pela Lei n. 12.034, de 2009, o mencionado dispositivo legal foi alterado, determinando a obrigatoriedade da quota de gênero. Instado a se manifestar acerca da aplicabilidade deste instituto jurídico às

Eleições Municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que a proporcionalidade deveria ser respeitada e que o número de candidaturas masculinas deveria variar em função das femininas, ou seja, para lançar mais candidaturas masculinas, obrigatoriamente, os partidos e coligações deveriam lançar mais candidaturas femininas. Eventuais indeferimentos de registros implicam diretamente na proporcionalidade e a perda de uma candidatura feminina dá ensejo à obrigatoriedade de exclusão de, no mínimo, dois homens, caso não haja a devida substituição. A decisão aparentemente surtiu efeito, pois o percentual de candidaturas femininas passou de 21% (vinte e um por cento) em 2004 para aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) em 2016 (TSE, 2017).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira estatística consultada é disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR) e trata dos novos procedimentos que investigam a prática do feminicídio. Os dados anuais compilados encontram-se descritos no gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Dados estatísticos sobre novos procedimentos instaurados no TJRJ



Fonte: adaptado do TJRJ (2018).

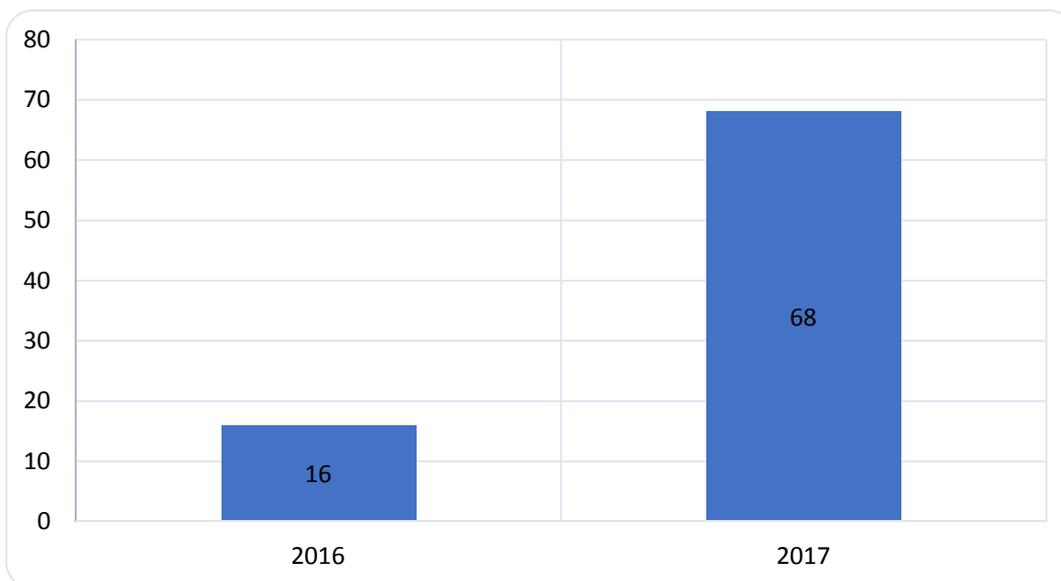
Infelizmente, o Tribunal não informa se os procedimentos tratam de feminicídio consumado ou na modalidade tentada. Da mesma forma, não há informações adicionais

que permitam aferir as circunstâncias e eventuais motivos dos crimes, tampouco o resultado dos procedimentos.

Com a edição da Lei Estadual n.º 7448, de 13 de outubro de 2016, os registros de ocorrência de homicídios perpetrados contra mulheres lavrados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro além de passar a ter o subtítulo “Feminicídio”, devem ser objeto de catalogação em banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Consulta formulada ao site do Instituto de Segurança Pública permitiu verificar o número de registros de ocorrência relativos à prática de feminicídio. Conforme anteriormente mencionado, optou-se na pesquisa por filtrar os dados pertinentes apenas aos crimes consumados, ou seja, aqueles nos quais a vítima efetivamente veio a óbito.

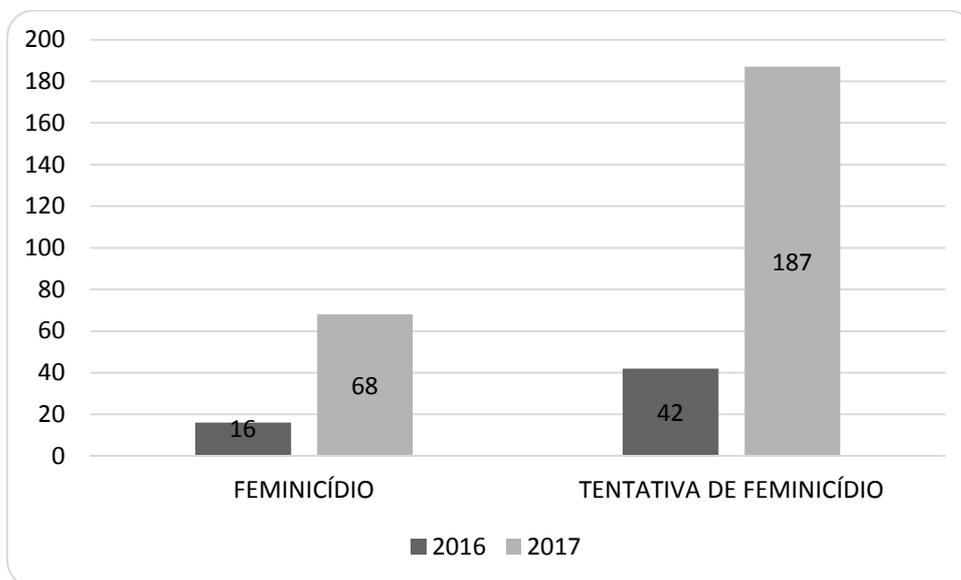
Gráfico 2 – Registros de ocorrência de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro 2016/2017



Fonte: Adaptado do Instituto de Segurança Pública (2018).

A simples visualização dos dados já apresenta a primeira discrepância entre as estatísticas oficiais, uma vez que número de novos procedimentos instaurados pelas diversas comarcas do Estado supera em muito os registros de ocorrência policial. Mesmo quando são agregados os dados pertinentes aos crimes na modalidade tentada, os números seguem divergentes de seus supostos correspondentes perante o Tribunal de Justiça.

Gráfico 3 - Registros de ocorrência de feminicídio e sua tentativa no Estado do Rio de Janeiro 2016/2017.



Fonte: adaptado de Instituto de Segurança Pública (2018).

Esperar-se-ia haver certa proximidade entre os números de feminicídios que foram objeto de registro de ocorrência policial e os procedimentos judiciais pertinentes. Uma parte da divergência pode ser explicada pela demora no trâmite judicial, o que pode fazer com que inquéritos de anos anteriores sejam transformados em processos apenas anos depois do crime. No entanto, não há como afirmar de forma peremptória se apenas isso explica a divergência.

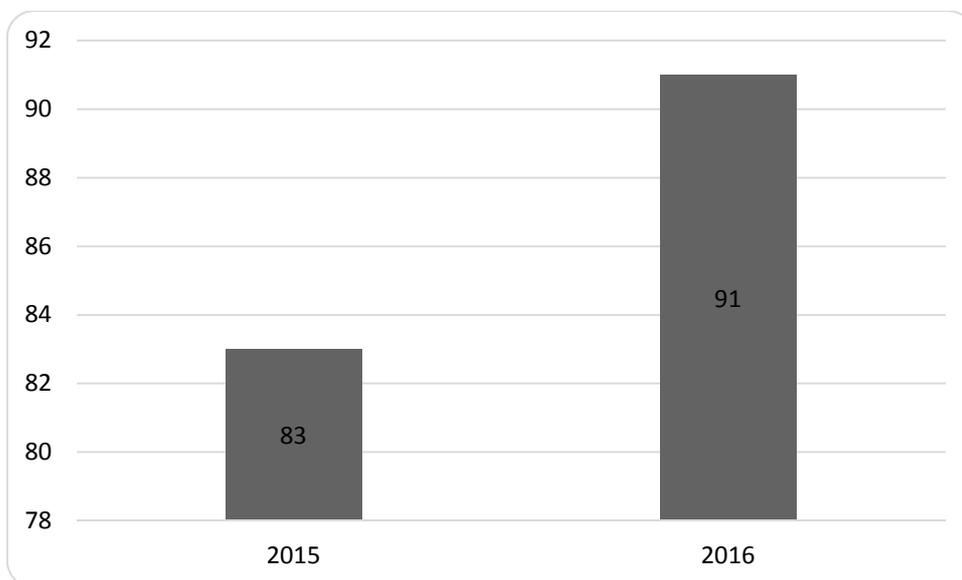
Quando são agregados os dados obtidos junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), gerenciado pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, observa-se que a discrepância aumenta consideravelmente.

O mencionado sistema é alimentado pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde através da coleta das Declarações de Óbitos dos cartórios. A principal informação deste sistema é a causa básica de óbito, a qual é codificada a partir do declarado pelo médico atestante, segundo padrões da Organização Mundial de Saúde.

Conforme já mencionado, a pesquisa filtrou os dados de 2015 e 2016 (último ano disponível no sistema) referentes a óbitos de mulheres ocorridos no Estado do Rio

de Janeiro, motivados por agressão no interior do domicílio da vítima. Os resultados novamente discrepam das estatísticas oriundas de outros órgãos estatais.

Gráfico 4 – Óbitos de mulheres agredidas no domicílio no Estado do Rio de Janeiro – 2015/2016



Fonte: adaptado do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde.

A grande diferença observada sugere que dos crimes investigados, uma parcela significativa não é objeto de apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário. Os dados do SIM são gerados fora do controle dos aparelhos de segurança pública estatais, uma vez que os atestados de óbitos são lavrados por médicos. Isso sugere que não haveria uma filtragem da informação, permitindo uma incidência menor do machismo institucionalizado (MINAYO, 1994, 2005). Afinal, o médico supostamente atesta fatos objetivos: óbito, sexo biológico da vítima, causa e local do óbito.

Embora não haja prova inequívoca do motivo do crime, não é de todo implausível supor que pelo menos a maior parte destes crimes tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. De qualquer forma, há uma flagrante divergência entre as estatísticas de saúde e segurança pública, sério indicativo da existência de uma cifra oculta nos dados, ou seja, um grande percentual de ocorrências que seguem de certa forma invisíveis aos órgãos de persecução criminal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, haja vista a

amplitude e a novidade das circunstâncias abordadas. A principal intenção é contribuir com o debate científico acerca da violência fatal de gênero, que constitui uma faceta perversa da violência praticada contra a mulher, pois faz cessar de forma definitiva a possibilidade de sua efetiva emancipação.

Uma sociedade que se pretenda efetivamente democrática cedo ou tarde precisará enfrentar a questão da igualdade de gênero. Mulheres ainda são tratadas como objeto da política criminal (MENDES, 2014), dificilmente tendo espaço para atuar de forma ativa na formulação de políticas públicas. Compete aos operadores do direito desvelar a iniquidade que o tratamento desigual entre homens e mulheres encerra. Durante séculos o discurso jurídico serviu ao propósito de dar voz unicamente aos interesses masculinos, atuando como legitimador da subjugação feminina. Monteiro (2003) aponta que a primeira grande política pública brasileira com reflexo direto na regulamentação da vida privada dos cidadãos foi o Código Civil de 1916, que era permeado de institutos jurídicos profundamente desiguais para homens em mulheres. Portanto, a primeira linha de combate para a formulação de políticas públicas efetivas em favor da igualdade de gênero é entabular um novo discurso jurídico.

A instrumentação jurídica para enfrentar a questão da desigualdade de gênero é também uma solicitação decidida e benéfica para ultrapassar o limiar de uma política democrática mais efetiva (BROLLO; PAGANI, 2013, p. 32). E é emblemático o fato de que passados mais de dois anos da Lei do Femicídio ainda não haja estatísticas oficiais sólidas acerca de tal modalidade de crime. Problemas não contabilizados permanecem invisíveis e o silêncio é a marca quando as políticas públicas tocam a questão do gênero no país. Esperam os autores que os estudos futuros ajudem a pavimentar uma nova estrada para as mulheres, menos violenta e menos desigual.

REFERÊNCIAS

BALIBAR, Étienne. **Violencia, Política, Civilidad**. Ciencia Política, Universidad Nacional de Colombia., v. 10, n. 19, p. 45-67, 2015. BALLONI, Augusto; BISI, Roberta; SETTE, Raffaella. **Principi di criminologia: le teorie**. Italia: CEDAM, 2015.

BANDEIRA, Lourdes. **A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres**. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

BARDALL Gabrielle **Breaking the Mold: Understanding Gender and Electoral Violence**. Washington, D.C: International Foundation for Electoral Systems (IFES), 2011. BESSETE,

Jean-Michel. **Insegnare la criminologia**. Socio-antropologia del crimine. In: SETTE, Raffaella. **Criminologia e vittimologia** – Metodologie e strategie operative. Bologna: Minerva Edizioni, 2011.

BRASIL. Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 02 ago. 1996.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 30 set. 2009.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 10 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informações de Mortalidade**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>. Acesso em: 02 ago 2018.

BROLLO, Marina; PAGANI, Laura. **Le soglie invalicabili**: la sicurezza di genere. Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, v. VII, n. 2, mai-ago 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, D. E. Femicide: speaking the unspeakable. *Ms.*, p. 34-7, 1990.

CORTI, Ines. **Il diritto di ogni donna di vivere libera dalla violenza**. In: MATTUCCI, Natascia. **Corpi, linguaggi, violenze**. La violenza contro le donne come paradigma. Milano: FrancoAngeli, 2017.

CREMONINI, Valeria. **Violenza domestica**: quali competenze e conoscenze dell'infermiere in emergenza? Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, v. XI, n. 1, jan-abr 2017.

CYFER, Ingrid. LIBERALISMO E FEMINISMO: IGUALDADE DE GÊNERO EM CAROLE PATEMAN E MARTHA NUSSBAUM. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31631>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Agosto de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. São Paulo: Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, 2013.

CERQUEIRA, Daniel Coordenador et al. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8398>>. Acesso em: 01 ago 2018.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

DELLA PORTA, Donatella. **Social Movements, Political Violence, and the State**: a comparative analysis of Italy and Germany. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 16, p. 129-137, 2000.

DUMOUCHEL, Paul. **Political violence and democracy**. *Ritsumeikan Studies in Language and Culture*. n. 23(4), p. 117-123, mar. 2012.

DUNNING, Thad. **Fighting and Voting: Violent Conflict and Electoral Politics**. *Journal of Conflict Resolution*. v. 55, n. 3, p. 327-339, Mar. 2011.

GOLDSMITH, Arthur A. **Electoral violence in africa revisited**. *Terrorism and Political Violence*, (ahead-of-print):1, 20, 2014. HARISH, S.; LITTLE, A. The Political Violence Cycle. **American Political Science Review**, 111(2), 237-255. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *New social movements*. 1981.

HEIM, Daniela. **Victims of gender violence: a rocky road to justice**. *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*, v. XI, n. 2, mai-ago 2017.

HOELSCHER Kristian. **Politics, and social violence in developing democracies: Theory and evidence from Brazil**, *Political Geography*, v. 44, 2015, p. 29-39.

HÖGLUND, Kristine. **Electoral Violence in Conflict-Ridden Societies: Concepts, Causes, and Consequences**. *Terrorism and Political Violence*, n. 21:3, p. 412-427, jul. 2009.

ISLAM, Mohammad Mozahidul. **Electoral violence in Bangladesh: Does a confrontational bipolar political system matter?** *Commonwealth & Comparative Politics* 2015; 53: 359.

KIND, Luciana et al. Subnotificação e (in) visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 29, p. 1805-1815, 2013.

LEHOUCQ, Fabrice. **Electoral fraud: Causes, types, and consequences**. *Annual review of political science*, v. 6, n. 1, p. 233-256, 2003. LINDBERG, Staffan I. **Consequences of electoral systems in africa: a preliminary inquiry**. *Electoral Studies*, 24(1):41-64, 2005.

MATTUCCI, Natascia. **Nei limiti del particolare**. Ripensare il maschile oltre il patriarcato. In: MATTUCCI, Natascia. **Corpi, linguaggi, violenze**. La violenza contro le donne come paradigma. Milano: FrancoAngeli, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, p. S7-S18, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MUYOMBA-TAMALE, Lilian. **Mitigating Incidences of Violence and Emergent Conflicts in Uganda's Electoral Processes**. Kampala: The Situation Room Uganda Debate Briefing Papers, 2015.

NORRIS, Pippa. **Why elections fail**. New York: Cambridge University Press, 2015.

PASCALI, Michelangelo. **La riforma normativa sulla violenza sulle donne in relazione alla natura dei crimini perpetrati**. Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, v. IX, n. 3, set-dez 2015.

PASINATO, Wânia. Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. **Brasília:(sn), abr**, 2016.

PATEMAN, C. **The Disorder of Women**. Stanford: Stanford University, 1989.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. Dossiê Mulher. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=402>. Acesso em: 01 ago 2018.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei Estadual n.º 7448, de 13 de outubro de 2016. **Diário Oficial do Estado**, 13 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Dados Estatísticos - Feminicídio**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/feminicidio/dados-estatisticos>. Acesso em: 01 ago 2018.

RIOS, María del Pilar Martín. **Il fenomeno della violenza domestica e della violenza di genere in Spagna**: analisi di alcuni aspetti del suo trattamento processuale. Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, v. VI, n. 1, jan- abr 2012.

RIVERA, Antonio (Org.); HERREROS, Carlos Carnicero (Org.). **Violência política**: historia, memoria y víctimas. Madrid: Maia Ediciones, 2010.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 713-734, dez. 2015.

SEGATO, Rita Laura et al. **Qué es un feminicidio**. Notas para un debate emergente. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília. UNB: Brasília, 2006.

SICURELLA, Sandra. **Lo studio della vittimologia per capire il ruolo della vittima**. Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, v. VI, n. 3, settembre- dicembre 2012.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2018**. Brasília: FLACSO, 2018.

WALLSWORTH, G. **Electoral Violence**: Comparing Theory and Reality. 2015. Disponível em: <http://econ.msu.edu/seminars/docs/WallsworthElectionViolenceSept2014Draft.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

(Recebido em julho de 2020; aceito em dezembro de 2020)